

LIMITES DA AUTOEXECUTORIEDADE DO PODER DE POLÍCIA

Thiago Silva Faria Dionísio¹

Ennio Delano Moraes Barros Silva²

Prof. Hélio Wiliam Cimini Martins Faria³

RESUMO

A administração pública pode exigir e executar diretamente atos administrativos, sem a necessidade de tutela jurisdicional. Essa característica, é a autoexecutoriedade, pois o ordenamento jurídico confere aos agentes do Estado prerrogativas para o bom funcionamento dos fins públicos. A proposta do presente trabalho é trazer à baila as prerrogativas do Estado, identificar os seus poderes administrativos e apontar os limites do Estado nos atos administrativos. Em virtude da supremacia do interesse público sobre o privado, os atos da administração são dotados de cogência e coercibilidade. Nesse sentido, o Estado tem suas funções administrativas e busca ser eficaz nelas em prol do bem coletivo, contudo com base na Teoria da Proporcionalidade, a administração pública só pode ir até onde estiver previsto em lei ou em casos urgentes. E como os atos administrativos sempre são movidos por uma autoridade administrativa, só podem fazer aquilo que está previsto em lei sob pena de nulidade do ato caso seja apontado o vício do ato administrativo. O método utilizado na resenha é uma revisão bibliográfica, de caráter expositivo das definições e posicionamento dos principais doutrinadores no tema.

Palavras-chave: Administração pública; Atos administrativos; Autoexecutoriedade; Proporcionalidade; Vício do ato administrativo.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Advogado (Administrativo, Civil, Empresarial, Trabalhista) Possui graduação em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce (2005) e mestrado em GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO pela Universidade Vale do Rio Doce (2016). Atualmente é professor auxiliar. da Faculdade Pitagoras de Direito, Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA, Professor de Pós Graduação, Procurador e Assessor Jurídico.



1 INTRODUÇÃO

Em essência, a matéria da nossa resenha, é típica do direito administrativo, que especialmente é reconhecida pelos operadores do direito como o ramo do direito que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar os fins desejados pelo Estado.

O ordenamento jurídico confere aos agentes do Estado prerrogativas peculiares à sua qualificação de preposto do Estado, que julgam corroborar para o bom funcionamento dos fins públicos. Constituem elas os poderes administrativos, que são: Poder Discricionário, Poder Regulamentar e Poder de Polícia.

Atendo-se ao poder de polícia, surge o atributo da autoexecutoriedade, que Hely Lopes Meirelles, citando Bielsa, afirma que as prestações tipicamente administrativas, principalmente as decorrentes da utilização do poder de polícia, podem ser exigidas e executadas imediata e diretamente pela Administração, sem a necessidade de mandado judicial. No primeiro momento, parece ser algo que extrapola e fere as garantias e princípios do Estado Democrático de Direito. No entanto, este poder não é absoluto e possui limitações, pois em regra só pode ser aplicado quando previsto na norma legal, e em situação de emergência.

Dito isso, analisaremos a autoexecutoriedade do ato administrativo, apontando hipóteses e limites de sua aplicação, enfatizando sua abordagem no poder de polícia, tendo em vista ser esta uma atribuição da administração pública que impõe limites a liberdade e à propriedade dos indivíduos.

Ao se pesquisar a matéria, nota-se que o tema possui amplo debate, e apresenta duas vertentes. De um lado, doutrinadores que defendem a importância da autoexecutoriedade do poder de polícia para o bom funcionamento da administração pública, e de outro os que possuem uma visão contrária à existência do poder de polícia no ordenamento jurídico, defendendo a sua eliminação do direito administrativo.

O artigo resenhado se desenvolve em oito capítulos, que de forma sistematizada apresenta o tema abordado, iniciando com a apresentação do tema, esclarecendo ao leitor o objetivo de sua obra e sua forma de elaboração. Neste primeiro capítulo serão situados ao leitor à qual contexto o presente trabalho fora elaborado, deixando evidente se tratar do Direito Administrativo em relação ao Estado Democrático de Direito em conjunto com os Direitos Fundamentais.

Ainda nesse capítulo inicial, o autor aponta o problema de se delinear a autoexecutoriedade, tendo em vista as diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que rodeiam o tema, entretanto, conceituou esse instituto como “atributo ou característica pela qual o ato administrativo é colocado em prática, de



imediatamente, pela própria Administração, não sendo necessária a submissão ao Judiciário para que seus efeitos se realizem”.

Após situar o leitor sobre o tema que será tratado em seu artigo, o autor faz uma breve explicação sobre cada assunto a ser tratado nos capítulos seguintes de sua obra.

2 AS FUNÇÕES ESTATAIS E O ATO ADMINISTRATIVO

No segundo capítulo, intitulado “As funções estatais e o ato administrativo”, o autor expõe as noções sobre o assunto, abordando a sistematização criada por Montesquieu e sua concepção da chamada Teoria da Separação dos Poderes. Tal sistematização que criou uma forma de o poder conter o próprio poder, onde cada poder agindo de forma separada está vinculado ao controle do outro poder, para que assim não ultrapasse os limites por estes criados.

Sobre as funções do Estado, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007, p. 24-28) considera apenas duas, sendo elas a administrativa e a jurisdicional, onde a função administrativa abrange a função de legislar e de executar. De outra forma, Marcello Caetano (2001, p. 7-10) entende ser as atividades do Estado divididas em razão da matéria, sendo estas funções jurídicas e não-jurídicas. As jurídicas se dividem em funções legislativas e executivas, as não-jurídicas são as funções política e técnica.

Apontando diversas correntes doutrinárias chega-se à conclusão de que o conceito de separação de poderes está em constante modificação e elaboração, ficando a cargo de cada país elaborar sua Constituição de acordo com o conceito que adota.

Mas em regra, o conceito de separação de poderes é dividir as funções estatais em Legislativo, Executivo e Judiciário, visto que o Poder é uno e tão somente as funções estatais é que sofrem divisão, como forma de coordenar o exercício deste poder e evitar abusos.

Exposto a teoria basilar da separação das funções estatais, passasse a abordar a função administrativa, adotando o autor o conceito de Luis Manuel Fonseca Pires (2006, p. 58), que diz ser esta

toda atividade realizada pelo Estado (em função típica do Poder Executivo, ou em função atípica dos demais Poderes), ou por quem lhe substitui (por entes da Administração Indireta, ou por particulares como os concessionários e os permissionários de serviços públicos), atividade esta em conformidade e submissa ao ordenamento jurídico que atribui prerrogativas de autoridade com o propósito de administrar o patrimônio público, fomentar atividades particulares, oferecer serviços públicos e praticar medidas de intervenção, com observância



dos direitos e garantias fundamentais dos administrados, o que faz de forma prática e concreta para atender imediatamente aos fins públicos.

Entendido o que é função administrativa segue o estudo falando sobre os atos administrativos, inicialmente fazendo uma breve análise da divisão do Direito Público e do Direito Privado, conceituando cada um e comentando sua evolução histórica dentro do Direito.

É feita ainda a diferenciação entre atos administrativos e fatos administrativos, apontando os conceitos trazidos por Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 370-371) e por Agustín Gordillo (2003, p. 26), e a partir destes, elabora o seguinte conceito:

só haverá ato administrativo quando houver uma manifestação de decisão, opinião ou conhecimento que se exteriorize por palavra oral ou escrita, sinais convencionais ou outras formas de linguagem. Isto porque o ato nunca contém a execução da ideia que expressa, embora a ela se refira. Haverá um fato administrativo quando a exteriorização da decisão se fizer através da execução propriamente dita [...].

Ainda, buscou o autor fazer diferenciação entre ato administrativo e ato jurídico privado, abordando o posicionamento de Michel Stassinopoulos (1954, p. 237), principalmente no que tange ao princípio aplicado em cada um, a declaração de vontade das partes nestes, os efeitos que estes produzem e quando produzem e sobre a execução destes, sendo que para o jurista a principal diferença “é que em todos os atos públicos existe o exercício de manifestação da autoridade pública, elemento que falta nos atos jurídicos de direito privado. Aponta ainda, que devido a esse elemento que os diferencia, surgem outros elementos, como o princípio da estrita Legalidade que rege o ato administrativo, que permite a autoridade administrativa somente fazer o que está previsto em lei, sob pena de nulidade. Enquanto o ato jurídico privado é regido pela autonomia da vontade, podendo agir livremente desde que não seja contrário a lei.

Stassinopoulos fala ainda sobre a declaração de vontade nos atos privados, que encontra limites no próprio interesse dos envolvidos, já os atos administrativos encontram limites na vontade da lei, sendo vedado o subjetivismo. Ainda se um ato privado é ilegal, em regra é também ineficaz, não podendo produzir efeitos, ao contrário dos atos administrativos que, embora contrário às leis, produzem efeitos até o momento de sua anulação.

Outra diferença apontada, é em relação a execução dos atos. Sendo atos privados estes, em regra, não têm força executiva, salvo algumas exceções trazidas pelo Código Civil, já os atos administrativos possuem força executiva por serem emitidos por autoridade competente.



Em ato contínuo o autor busca demonstrar como identificar um ato administrativo, fazendo a separação entre ato administrativo e meros atos da administração, adotando o parecer de Celso Antônio Bandeira de Mello, que considera como meros atos da Administração aqueles, regidos pelo Direito Privado, os materiais e os políticos ou de governo. O autor aponta como entendimento pacífico de que “o ato administrativo provém do exercício da função administrativa, seja ela típica ou atípica, ou dos que façam às vezes do Estado” (Mello, 2010, p. 27).

Fez também, o autor, uma exposição do conceito de ato administrativo concebido por Celso Antônio Bandeira de Mello, que conceitua o ato administrativo em sentido amplo e em sentido estrito, sendo em sentido amplo a declaração do Estado no exercício de prerrogativas públicas, sujeitas ao controle de legitimidade por órgãos jurisdicional, e em sentido estrito como a declaração unilateral do Estado no exercício das prerrogativas públicas expedidos a título de dar cumprimento à lei e também sujeitos ao controle jurisdicional.

Após fazer uma explanação sobre as características dos atos administrativos, quais sejam a declaração jurídica, a legitimidade do Estado, a utilização de prerrogativas públicas, ausência de manifestação infralegal e complementar à lei e a possibilidade de controle pelo Judiciário, o autor analisa também os elementos e pressupostos dos atos administrativos, apontando a variação de entendimento sobre o tema entre diversos doutrinadores, dentre os quais se destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 387), que separa os elementos do ato administrativo, ou seja, o conteúdo e a forma, de seus pressupostos, estes que se dividem em pressupostos de existência e de validade. Sendo pressupostos de existência, o objeto e a pertinência ao exercício da função administrativa e os pressupostos de validade o sujeito, o motivo e os requisitos procedimentais, a finalidade a causa e a formalização do ato.

2.1 Poder de Polícia

No capítulo três de seu trabalho, sobre o título de “Poder de Polícia”, o autor tece comentários sobre a evolução do Poder de Polícia, abordando desde surgimento do vocábulo polícia, que nos remete a sua origem grega (onde se dizia *políteia*, que significava constituição da cidade ou do Estado, também usada para referir-se a Administração Pública, segundo Clóvis Beznos (1979, p. 1), passando pelos primórdios da Roma Antiga, pelo período em que o feudalismo era dominante até o período das Revoluções Norte Americana e Francesas, sendo que, nesta última deu-se a origem do conceito moderno de poder de polícia.



Agregando valor ímpar a seu artigo, o autor cita entendimentos e colocações, pertinentes ao tema, de diversos autores que contribuem para melhor compreensão deste instituto, dentre estes vale mencionar Rui Barbosa, Aurélio Leal, Caio Tácito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medauar, de quem o autor adota o posicionamento doutrinário.

O conceito de poder de polícia trazido por Odete Medauar é “no sentido de referida expressão indicar o poder da Administração de limitar, de modo direto e com base na lei, liberdades fundamentais, em prol do bem comum [...]” (Mello, 2010, p. 41).

Sobre o fundamento do poder de polícia o autor elabora sua análise com base no inciso II do art. 5º da Constituição da República de 1988, qual seja, “II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Argumenta, o autor, sobre a atuação da Administração no exercício do poder de polícia, e com qual objetivo age, abordando inclusive a supremacia do interesse público sobre o interesse do particular, de forma a proteger o interesse social.

Ainda, o autor faz a ressalva de que o poder de polícia não pode anular as liberdades públicas ou extinguir os direitos fundamentais, razão pela qual a Constituição instituiu garantias voltadas a defesa desses direitos, como o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

O autor se propõe a esclarecer a ambiguidade constante no termo “poder de polícia”, fazendo a diferenciação sob a ótica de alguns notórios doutrinadores, como Letícia Queiroz de Andrade (2008, p. 56), para quem poder de polícia é

A parcela da função administrativa que disciplina a liberdade e propriedade dos indivíduos, interferindo no campo que lhes é próprio, mediante a imposição de limites (deveres de não fazer) e encargos (deveres de fazer), de modo preventivo ou repressivo, para o fim de adequar sua conduta à vida em sociedade.

Adotando o conceito de poder de polícia acima mencionado, o autor tece seus argumentos explicitando o conceito legal de poder de polícia, principalmente o constante no art.78 do Código Tributário Nacional, qual seja,

Art.78 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Brasil, 1966).



Em subtítulo próprio o autor aborda o poder de polícia como atividade vinculada ou discricionária, enfatizando que este, mesmo quando realizado de forma discricionária é produzido segundo a lei, confirmando o preceito de que, toda atividade administrativa é infralegal. Sendo assim, limitada pela lei, cabe ao agente tão somente decidir, a sua forma de atuação diante das possibilidades fixadas em lei.

2.2 Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário

No capítulo quatro, aborda o controle dos atos administrativos pelo Judiciário, mesmo quando estes são discricionários, é feito tão somente com relação à legalidade do ato praticado, não podendo se discutir a conveniência e oportunidade destes.

Com o objetivo de distinguir a discricionariedade da arbitrariedade, o autor fez um estudo um pouco mais abrangente sobre este tema, devido a sua importância, e utiliza a lição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 58), que afirma que

a discricionariedade é a margem de liberdade que resta ao administrador para, sempre de acordo com critérios de razoabilidade, adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, de modo de atribuição legal da competência e do exame das circunstâncias do caso, não puder extrair objetivamente uma solução unívoca para o caso concreto.

Sendo assim, a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade, uma vez que a primeira age dentro dos limites impostos pela lei e pelos princípios basilares da norma, enquanto o segundo age fora dos limites legais, segundo conceitos e princípios incertos.

Ao falar sobre a exteriorização do poder de polícia, o autor aborda os atributos dos atos administrativos que distinguem estes dos atos privados, destacando os principais, quais sejam, a presunção de legitimidade, a imperatividade, a exigibilidade e a executoriedade, ou autoexecutoriedade, ressaltando que essas prerrogativas se justificam pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e a indisponibilidade do interesse público pela Administração.

2.3 Contribuições do Direito Estrangeiro para o Exame da Autoexecutoriedade

No capítulo quinto, as contribuições do Direito Estrangeiro para o Exame da Autoexecutoriedade, o autor ressalta a relevância desse atributo dos atos administrativos, e em especial no uso do poder de polícia, em outros países, ressaltando



a importância de se ter em mente que o Direito Administrativo surgiu e se consolidou no sistema europeu, devido as contribuições do direito francês, italiano e alemão.

O autor trata separadamente de importantes contribuições para a formação do conceito atual de autoexecutoriedade advindo de outras nações, além das já mencionadas, como do Direito Espanhol, Direito Português, Direito Argentino e pelo sistema Anglo-Saxão, fazendo ainda uma análise sobre as convergências entre os sistemas europeu e anglo-saxão, fazendo considerações pertinentes ao tema.

O assunto de sua obra é trazido com mais profundidade, trazendo neste o conceito e a aplicação da autoexecutoriedade do poder de polícia pelo direito brasileiro. O conceito trazido pelo autor é o seguinte: “é o atributo do ato administrativo que lhe confere meios diretos de coação, o que vale dizer que pode a Administração Pública aplicá-los com seus próprios meios, sem precisar de prévia autorização judicial [...]” (Mello, 2010, p. 92).

O autor fala sobre as hipóteses de aplicação de autoexecutoriedade, citando exemplos como o trazido no art.270 do CTB, caso de apreensão do veículo quando as irregularidades não puderem ser sanadas no local da infração.

Há ainda a exposição de hipóteses que não estão contidas em dispositivos legais, abordando a divergência doutrinária a respeito do tema, citando vários juristas, dentre eles Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2006, p. 103), que afirma que a autoexecutoriedade é a regra para todos os atos administrativos, sendo um poder-dever da administração, não necessitando levar ao judiciário para consulta de sua aplicação, mesmo porque não é função do juiz exercer consultoria administrativa. Outro posicionamento que diverge deste primeiro é de Carlos Ari Sundfeld (2003, p. 84), que afirma que a autoexecutoriedade deriva sempre de autorização, explícita ou implícita, da norma legal.

Diante de tais posicionamentos o autor opta pelo segundo, “por sustentarmos que a autoexecutoriedade não é atributo de todos os atos administrativos. Ela existe nos casos previstos em lei ou quando, mesmo que não autorizada em lei, for indispensável à imediata salvaguarda do interesse público, sob pena de ser inútil qualquer medida posterior” (Mello, 2010, p. 102).

Seguindo seu estudo, é abordado ainda a aplicação da autoexecutoriedade em casos de urgência, que, pelo olhar de Maria Silvia Di Pietro (2017, p. 89) essa hipótese é de excepcionalidade e quase que absoluta e difícil aplicação, devendo ser fundamentada pelo risco eminente, como a demolição de prédio que ameaça cair, internação compulsória e dissolução de reunião que importe em risco para a segurança pública.



O autor do artigo aborda também quais os fundamentos legais da autoexecutoriedade, apontando os princípios que a doutrina entende serem basilares deste atributo: o princípio da legalidade, o princípio da juridicidade, a presunção de legitimidade e o princípio da eficiência, conforme ensina Rodrigo Bordalo Rodrigues (2009, p. 89-120), discordando o autor de ter o princípio da legalidade como fundamento, mas entendendo se tratar de um limite da autoexecutoriedade, por haver a possibilidade de se utilizar esse atributo sem previsão legal, não podendo utilizar nessa hipótese esse princípio como fundamento, ainda discorda quanto a legitimidade ser tratada como fundamento, uma vez que esta surge com o ato administrativo ao mesmo tempo que o atributo da autoexecutoriedade, entendendo não ser também um fundamento deste.

Por fim, argumenta que a justificativa da autoexecutoriedade está no reconhecimento da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e a indisponibilidade do interesse público pela Administração, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, e aponta quais princípios entende serem fundamentos da autoexecutoriedade, sendo estes: a) a supremacia do interesse público sobre o interesse privado; b) a segurança jurídica; e c) a necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público.

2.4 Limites da Autoexecutoriedade

Em sequência, o capítulo sexto faz explanação sobre os limites da autoexecutoriedade com ênfase no poder de polícia, notadamente, os elementos do ato (conteúdo e forma) e pressupostos de existência (objeto e pertinência) e de validade (sujeito, motivo, requisitos procedimentais, finalidade, causa e formalização). Além disso, aborda cada um dos princípios constitucionais da Administração Pública, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, além de outros princípios que limitam o agir da administração como, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o devido processo legal, o direito adquirido e os direitos fundamentais (como, a violação de domicílio; a dignidade da pessoa humana), mostrando que são estes princípios que proporcionam o equilíbrio entre o agir da Administração Pública sem a necessidade de intervenção do Judiciário e os direitos individuais. Nesse sentido, verifica-se que os limites da administração pública gravitam sobre os princípios da Administração pública, eles são cogentes, como por exemplo preconiza o art.11 da Lei 8.429/92 que prevê a improbidade administrativa aqueles que atentarem contra os princípios da administração pública.



Importa aqui abordar alguns destes princípios, como o da legalidade que decorre da separação dos poderes, onde para direcionar a atividade administrativa são criadas leis, que seguem uma forma pré estabelecida para sua elaboração, que para a Administração Pública regula o que esta pode fazer, como ensina Hely Lopes Meirelles (2009, p. 89),

na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

O princípio da razoabilidade tem um conceito mais subjetivo, onde sua aplicação exige a atuação discricionária de forma mais equilibrada, visando sempre satisfazer o interesse público. Muitas vezes esse princípio se confunde com o princípio da proporcionalidade, que é aquele pelo qual se deve tomar a justa medida, ou seja, a atuação do agente não pode ultrapassar o interesse público nem ficar aquém desse interesse, ficando a validade do ato condicionada à adequação da medida tomada.

O princípio da moralidade traz a ideia de que o agente público em sua atuação deve agir de forma íntegra, utilizando-se de meios lícitos, buscando sempre com a realização de suas funções o interesse público, afastando-se da realização de atividades com fins privatísticos ou estranhos a atividade pública, sendo o dever do administrador público de agir conforme os preceitos éticos, morais e de probidade.

Estes princípios e os demais já mencionados proporcionam verdadeiro controle à atuação da Administração Pública e limitação à autoexecutoriedade dos atos administrativos.

2.5 Atuação Administrativa versus Poder Judiciário

No capítulo sétimo, tratou o autor de expor a possibilidade de o Judiciário controlar a atuação da Administração dentro dos limites da lei. Apontou a possível limitação da autoexecutoriedade perante o Poder Judiciário, fundamento seu argumento com base no art.5º, XXXV da CR/88, qual seja, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Expõe o autor que o Judiciário pode fazer o controle de forma prévia, concomitante ou posterior a execução administrativa, sempre que questionável for a legalidade do ato, não podendo se manifestar quanto a discricionariedade deste.



O controle prévio e concomitante é possível quando a Administração intima o particular para que cumpra uma obrigação imposta, podendo o administrado utilizar os remédios constitucionais (Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, Ação Popular, Ação Civil Pública) e ainda as ações ordinárias, onde o interessado poderá provocar o controle judicial daquele ato.

De outra forma, o controle posterior surge para buscar a reparação de um dano causado pela má atuação da Administração. Cabe destacar, que nestes casos, a Administração responde de forma objetiva, conforme art. 37, §6º, da CR/88,

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

O autor chama atenção para a correta aplicação do controle da autoexecutoriedade do poder de polícia pelo Judiciário, que deve ser aplicado analisando minuciosamente as particularidades de cada caso, verificando-se também o cumprimento do devido processo legal e o respeito aos direitos adquiridos e demais princípios constitucionais, por entender que não são todos os atos administrativos que possuem o atributo da autoexecutoriedade.

O Judiciário, ao exercer esse controle da autoexecutoriedade, utiliza o poder-dever que lhe é atribuído, qual seja, ser responsável pela aplicação e efetivação de direitos, buscando, neste caso, o interesse público, sendo este o objetivo da autoexecutoriedade dos atos administrativos.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles (2009, p. 500),

no regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional.

Assim, a autoexecutoriedade e os meios de controle deste e dos demais atributos dos atos administrativos, fazem parte de um sistema maior, onde os Poderes do Estado exercem um controle sobre o outro para que juntos, de forma homogênea possam cumprir seu objetivo maior, que é o interesse público.

Ao concluir seu trabalho, no capítulo oitavo, este faz breve relato sobre sua obra, como desenvolveu sua argumentação e fundamentação teórica em cada capítulo, apontando algumas conclusões que, através de seu estudo pôde chegar.



3 CONCLUSÃO

Nesta resenha, optou-se por tratar, de modo geral, de um conteúdo teórico sobre a intervenção do Estado, seja na coisa pública ou privada, sem a necessidade da liberação do poder judiciário. Ressaltando que o Estado age de ofício, mas no limite do que estabelece a lei, os princípios da administração pública e a emergência; até porque envolve diretamente os direitos e conflitos de todos os cidadãos, de que emana todo o poder. O conteúdo não foi exaurido, pode-se dar continuidade ao trabalho fazendo análise crítica da obra, e ressalta-se que a resenha não teve finalidade de corrigir o autor do artigo objeto da resenha, mas trazer o diálogo sobre os pontos trabalhados, e assim contribuir no estudo do tema.

É notório que o autor do artigo é adepto a corrente doutrinária que entende que apenas são atributos dos atos administrativos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a exigibilidade e a autoexecutoriedade. No entanto, tendo em vista o princípio da legalidade, é interessante fazer uma breve análise sobre o elemento tipicidade, que alguns autores como Alexandre Mazza (2011, p. 180) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p. 197) classificam como atributo dos atos administrativos. Pois a tipicidade como atributo do ato administrativo determina que o ato realizado pela Administração Pública, deve ser precedido de previsão legal, ou seja, deve ser tipificado pela legislação como um ato que possa ser praticado pela Administração.

Como pode-se observar esse elemento está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade que é um dos princípios basilares da conduta da Administração. Seu objetivo é limitar a atuação da Administração aos ditames da lei, impedindo que esta pratique atos unilaterais de cunho coercitivo sem a devida previsão legal, representando desta forma, uma garantia ao administrado, uma vez que veda a prática de atos totalmente discricionários, pois é a lei que molda os limites da discricionariedade do agente, apontando quais opções de condutas lhe é permitido tomar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Letícia Queiroz de. Regulação e poder de polícia: distinções conceituais juridicamente relevantes. *In*: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício (coord.). **Intervenções do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BEZDOS, Clóvis. **Poder de polícia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Abrangência e limites da atividade de ordenação da administração pública em matéria de saúde pública**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/saude/Pagina/Abrangencia-e-limites-da-atividade-de-ordenacao-da-administracao-publica-em-materia-de>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Leonardo de Mello. **Limites da autoexecutoriedade do poder de polícia**. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

GORDILLO, Agustín A. **Tratado de derecho administrativo**: tomo 3: el acto administrativo. 6. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, Fundación de Derecho Administrativo, 2003. 1v. (paginação irregular).

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 41. ed. atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.



MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral, parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PIRES, Luís Manuel Fonseca. **Limitações administrativas à liberdade e à propriedade**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Autoexecutoriedade do ato administrativo**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 237f.

STASSINOPOULOS, Michel. **Traité des actes administratifs**. Athènes, 1954.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003.

